



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ**

AUTOS Nº 0014081-68.2018.8.16.0044 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AUTOR: V.L AGRO-INDUSTRIAL LTDA

**ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA
CONTABIL** ("ADMINISTRADORA JUDICIAL", "ADMINISTRADORA" OU SIMPLEMENTE
"AJ"), Administradora Judicial, representada por **Clybas Correa Rocha Neto**,
economista, contador, nomeada para a Recuperação Judicial de V.L AGRO-INDUSTRIAL
LTDA, no processo em epígrafe de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, respeitosamente,
à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação de mov. 2659, apresentar
complementação à petição de mov. 2660.

Em complementação à petição de mov. 2260, esse AJ
aproveita e oportunidade para destacar, quanto à regularidade fiscal da Recuperanda,
que em 06/07/2021 foi publicada a Lei Estadual n. 10970 que institui o Programa
Retoma Paraná. Tal programa Estadual viabilizou aos contribuintes em recuperação
judicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, condições mais
benéficas para saldar seus débitos, por força da crise econômica ocorrida pela
pandemia da Covid-19.

Conforme se observa, a legislação, já vigente, possibilita o
parcelamento dos débitos tributários do Imposto sobre Operações Relativas a
Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Comunicação-ICMS,
inclusive o devido por substituição tributária (ICMS-ST), Imposto sobre Transmissão
Causa Mortis e Doação - ITCMD, suas multas e demais acréscimos legais, bem como
das multas devidas por descumprimento de obrigações acessórias, decorrentes de fatos
geradores ocorridos até o mês anterior da data da publicação da lei, constituídos ou



não, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizados, inclusive o saldo devedor de parcelamentos ativos.

Vale destacar que, de acordo com o §1º do artigo 1º do instituto legal mencionado, os débitos mencionados terão redução de 95% dos juros e da multa, sendo que os valores devidos pela não observância de obrigações acessórias terão redução de 85%, para pagamento à vista, em moeda corrente, ou para parcelamento em até 180 parcelas.

Caso a opção da empresa seja pela quitação mediante acordo direto com precatórios, os parcelamentos celebrados em duas parcelas serão na seguinte forma (art. 1º, §9º):

- a) uma parcela de entrada equivalente a 0,50% do valor da dívida parcelada. Esse valor da entrada poderá ser parcelado no prazo em seis parcelas mensais e consecutivas.
- b) a segunda parcela, com o saldo remanescente da dívida será objeto de quitação sob o regime de acordo direto com precatórios;

Para os parcelamentos celebrados em 180 parcelas, poderão, a critério do contribuinte, ter até o montante de 50% dos valores parcelados, ser objeto de quitação sob o regime de acordo direto com precatórios. O percentual objeto de quitação sob o regime de acordo direto com precatórios será alocado para a última parcela, sem aplicação de deságio sobre os precatórios apresentados.

Cumpre ainda mencionar que os valores devidos a título de honorários terão redução de 85% (oitenta e cinco por cento), tendo como parcela mínima o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, limitadas ao valor total devido (art. 1º, §4º).

Dessa forma, e considerando as possibilidades de parcelamento de dívidas tributárias, novamente ressalta esse AJ a importância da



regularização fiscal da Recuperanda para o prosseguimento da recuperação judicial. Requer, nesse sentido, a **intimação da Recuperanda, ora Executada, para que se manifeste acerca do interesse e possibilidade de realizar o parcelamento do débito tributário estadual nos moldes da Lei estadual n. 10970/2021.**

Termos em que pede e espera deferimento.

Londrina, 13 de julho de 2021.

Rocha Neto e Associados

ADMINISTRADORA JUDICIAL

Rep. Clybas Correa Rocha Neto

ECONOMISTA CORECON-PR 7758

CONTADOR CRC-PR 074519/O-9

